



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 94-A, DE 2025 (Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta os efeitos do parágrafo 6º do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 97/25, 98/25, 101/25, 103/25 e 108/25, apensados (relatora: DEP. MARUSSA BOLDRIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 97/25, 98/25, 101/25, 103/25 e 108/25

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta os efeitos do parágrafo 6º do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o parágrafo 6º do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição fundamenta-se no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem os limites do seu poder regulamentar. Este dispositivo constitucional visa garantir o equilíbrio entre os Poderes, evitando que o Executivo ultrapasse suas atribuições constitucionais.

O Plano Safra é uma política pública essencial para o desenvolvimento da agricultura nacional. O supracitado programa disponibiliza linhas de crédito com taxas de juros subsidiadas, facilitando o acesso ao crédito. Além disso, o Plano Safra desempenha um papel crucial na promoção da segurança alimentar, na geração de empregos e no fortalecimento da economia, contribuindo significativamente para o



* C D 2 5 8 6 4 7 6 5 8 4 0 0 *

crescimento econômico do país.

No entanto, observa-se que o parágrafo 6º do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024, ao estabelecer diretrizes específicas para a execução do Plano Safra, extrapola os limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo. Tal extração compromete a segurança jurídica e desrespeita o princípio da separação dos Poderes, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, é premente que o referido dispositivo seja sustado, a fim de restabelecer a ordem constitucional e garantir que as atribuições legislativas sejam plenamente respeitadas. Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, reafirmando nosso compromisso com a defesa da legalidade e da harmonia entre os Poderes da República.

Sala das Sessões, em _____ de 2025

RODOLFO NOGUEIRA
Deputado Federal
PL/MS



* C D 2 5 8 6 4 7 6 5 8 4 0 0 *

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 97, DE 2025

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Susta o parágrafo 6º do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-94/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025 (Da Sra. DANIELA REINEHR)

Apresentação: 21/02/2025 11:42:48,450 - Mesa

PDL n.97/2025

Susta o parágrafo 6º do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o parágrafo 6º do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024, que determina a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente medida do Ministério da Fazenda, que determinou a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, representa um grave retrocesso para o setor agropecuário nacional. Tal decisão compromete diretamente a produção rural brasileira, afetando negativamente os produtores, cooperativas e a economia do país como um todo.



* C D 2 5 5 8 1 2 5 7 7 2 0 0 *

O Plano Safra é um instrumento essencial para garantir a competitividade do agronegócio nacional, sendo responsável por financiar tanto a produção quanto a infraestrutura do setor. O acesso ao crédito rural subsidiado permite que os produtores tenham condições adequadas para investir, ampliar suas operações e garantir a segurança alimentar do Brasil e do mundo. Ao suspender unilateralmente os financiamentos subvencionados, o Executivo impõe uma barreira ao desenvolvimento do setor e afronta princípios fundamentais como a previsibilidade econômica e a segurança jurídica.

Nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa. A Portaria nº 1.138/2024, ao determinar a suspensão dos financiamentos subvencionados, extrapola os limites da administração pública e impõe um grave retrocesso ao setor produtivo.

Dessa forma, este Projeto de Decreto Legislativo (PDL) busca reverter essa decisão e garantir que o Plano Safra continue cumprindo seu papel fundamental no desenvolvimento do agronegócio brasileiro. A manutenção do crédito rural subvencionado é essencial para assegurar a estabilidade econômica do setor, preservar empregos e fortalecer a produção agropecuária, garantindo o abastecimento de alimentos e impulsionando o crescimento econômico do Brasil.

Portanto, conclamo os nobres pares a apoiarem este PDL, a fim de corrigir esta medida que prejudica milhares de produtores rurais e ameaça a sustentabilidade do agronegócio brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



* C D 2 5 5 8 1 2 5 7 7 2 0 0 *

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 98, DE 2025

(Do Sr. Josenildo)

Susta o § 6º do art. 2º da Portaria MF nº 1.138, de 10 de julho de 2024, que permite à Secretaria do Tesouro Nacional suspender a contratação de novas operações equalizáveis em caso de insuficiência de recursos orçamentários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-94/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , 2025

(Do. Sr. Josenildo)

Susta o § 6º do art. 2º da Portaria MF nº 1.138, de 10 de julho de 2024, que permite à Secretaria do Tesouro Nacional suspender a contratação de novas operações equalizáveis em caso de insuficiência de recursos orçamentários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado o § 6º do art. 2º da Portaria MF nº 1.138, de 10 de julho de 2024, que permite a Secretaria do Tesouro Nacional determinar a suspensão de contratação de novas operações equalizáveis, em caso de insuficiência de recursos orçamentários, mediante ofício à instituição financeira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria MF nº 1.138, de 10 de julho de 2024, autoriza o pagamento de equalização de taxas de juros em financiamentos rurais concedidos no âmbito do Plano Safra 2024/2025. No entanto, seu § 6º confere à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) o poder de suspender, unilateralmente, a contratação de novas operações equalizáveis sob a justificativa de insuficiência de recursos orçamentários.

Essa prerrogativa foi evidenciada no Ofício Circular SEI nº 282/2025/MF, assinado pelo Secretário do Tesouro Nacional, que determinou a suspensão das contratações de financiamentos rurais subvencionados, com base na atualização de projeções orçamentárias. Tal decisão afeta diretamente a



* C D 2 5 0 0 8 0 3 0 3 9 0 0 *

previsibilidade e a estabilidade das operações econômicas, gerando insegurança para agentes produtivos que já haviam planejado suas atividades com base nos limites inicialmente estabelecidos.

A autorização conferida pelo § 6º do art. 2º da Portaria MF nº 1.138/2024 compromete setores estratégicos da economia, especialmente o agropecuário, que depende do crédito equalizável para investimento e expansão resultando em impactos adversos sobre a produção, o emprego e o crescimento econômico.

Além disso, é importante destacar que o setor privado já é responsável pela maior parte do financiamento da produção agropecuária, e o governo federal atua como complemento, subsidiando parte dos financiamentos. A restrição desses recursos compromete diretamente a produção de itens da cesta básica, afetando seus custos e o acesso da população a alimentos a preços acessíveis.

Diante do exposto, propomos a sustação desse dispositivo normativo, garantindo previsibilidade na concessão de operações equalizáveis e assegurando o compromisso com os produtores rurais. Pelas razões apresentadas, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2025.

Deputado Josenildo
(PDT/AP)



* C D 2 5 0 0 8 0 3 0 3 9 0 0 *

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 101, DE 2025

(Da Sra. Cristiane Lopes)

Susta os efeitos do Ofício Circular SEI nº 282/2025/MF, do Tesouro Nacional, que determinou a suspensão de novas contratações de financiamentos rurais com equalização de taxas de juros no âmbito do Plano Safra 2024/2025.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-94/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 21/02/2025 15:04:13.257 - Mesa

PDL n.101/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° __, DE 2025
(Da Deputada Cristiane Lopes)

Susta os efeitos do Ofício Circular SEI nº 282/2025/MF, do Tesouro Nacional, que determinou a suspensão de novas contratações de financiamentos rurais com equalização de taxas de juros no âmbito do Plano Safra 2024/2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Ofício Circular SEI nº 282/2025/MF, publicado em 20 de fevereiro de 2025, que determinou a suspensão de novas contratações de financiamentos com subvenção econômica no âmbito do Plano Safra 2024/2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente suspensão das contratações de financiamentos subvencionados pelo Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ofício Circular SEI nº 282/2025/MF do Tesouro Nacional, traz sérias implicações para o agronegócio brasileiro e para a economia do país como um todo.

O agronegócio brasileiro depende fortemente de financiamentos com taxas de juros equalizadas para manter sua competitividade e garantir a produção em larga escala. Portanto, a suspensão abrupta dessas linhas de crédito compromete o planejamento dos produtores rurais, afetando desde o custeio até investimentos em tecnologia e infraestrutura e essa interrupção pode resultar em aumento dos custos de produção, redução da oferta de alimentos e, consequentemente, elevação dos preços ao consumidor final.

Embora as operações de custeio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) tenham sido mantidas, pequenos e médios produtores que não se enquadram no Pronaf ficam desassistidos. Desse modo, esses produtores, que já enfrentam desafios significativos, podem encontrar dificuldades adicionais para acessar crédito com condições favoráveis, o que pode levar à diminuição de sua capacidade produtiva e até mesmo ao abandono da atividade agrícola.



* C D 2 5 5 4 8 7 9 1 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 21/02/2025 15:04:13.257 - Mesa

PDL n.101/2025

A redução na produção agrícola, especialmente de grãos que compõem a base da alimentação e são insumos para outras cadeias produtivas, pode gerar desabastecimento e pressionar a inflação dos alimentos e os itens essenciais da cesta básica podem sofrer aumentos significativos de preço, impactando negativamente a população, especialmente as camadas mais vulneráveis.

Entre os setores mais afetados está a produção de leite, que depende de financiamento para aquisição de insumos, manutenção das pastagens e investimentos em tecnologia. Portanto, sem acesso ao crédito equalizado, os produtores leiteiros enfrentam dificuldades para manter a produção e podem ser obrigados a reduzir a oferta, resultando na alta dos preços dos laticínios e no aumento da pressão inflacionária sobre os consumidores.

Diante dos pontos expostos, a sustação do referido Ofício Circular SEI nº 282/2025/MF é imperativa para assegurar a estabilidade do agronegócio brasileiro, a segurança alimentar da população e a manutenção de preços acessíveis aos consumidores. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, garantindo a retomada imediata das linhas de crédito do Plano Safra 2024/2025.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Cristiane Lopes

Deputada Federal – UNIÃO BRASIL/RO



* C D 2 5 5 4 8 7 9 1 3 0 0 0 *



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 103, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Dispõe sobre a sustação do parágrafo 6º da Portaria nº 1.138, de 2024, que suspende novos financiamentos rurais no Plano Safra 2024/2025.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-94/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Dispõe sobre a sustação do parágrafo 6º da Portaria nº 1.138, de 2024, que suspende novos financiamentos rurais no Plano Safra 2024/2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o parágrafo 6º da Portaria nº 1.138, de 2024, que suspende novos financiamentos rurais no âmbito do Plano Safra 2024/2025, conforme as disposições da referida Portaria, em razão dos impactos negativos sobre a continuidade das atividades agropecuárias e o desenvolvimento do setor rural nacional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 1.138, de 2024, ao suspender novos financiamentos rurais no Plano Safra 2024/2025, impõe severas restrições às atividades agropecuárias no Brasil, afetando diretamente os produtores rurais e comprometendo a continuidade de suas produções, que são essenciais para a alimentação nacional e a geração de divisas no comércio exterior.

O Plano Safra, instituído pelo Governo Federal, é um dos maiores instrumentos de financiamento e apoio ao setor agropecuário, com



* C D 2 5 9 0 1 3 6 8 7 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

especial atenção aos pequenos, médios e grandes produtores. A medida prevista no parágrafo 6º da referida Portaria, ao suspender novos financiamentos, coloca em risco a capacidade de muitos produtores de manterem suas operações, especialmente em um período crucial como o início de uma nova safra.

Apresentação: 21/02/2025 19:41:18.677 - Mesa

PDL n.103/2025

A sustentação de tal parágrafo tem o potencial de prejudicar a economia rural, aumentar a inadimplência do setor e dificultar o acesso ao crédito necessário para investimentos em modernização e ampliação da produção. Além disso, tal medida pode gerar desconfiança em relação à estabilidade do financiamento rural no país.

Em virtude disso, o presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do parágrafo 6º da Portaria nº 1.138/2024, com a finalidade de garantir a continuidade dos financiamentos e a normalidade do Plano Safra, preservando, assim, o bem-estar econômico e social dos produtores rurais e a segurança alimentar da população.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 108, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon e outros)

Susta o parágrafo 6º do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-94/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(DO SR. MARCOS POLLON)

Susta o parágrafo 6º do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o parágrafo 6º do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024, que determina a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 24/02/2025 16:42:20.913 - Mesa

PDL n.108/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL) visa sustar o parágrafo 6º do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024, com fundamento na inconstitucionalidade e ilegalidade da medida, bem como em sua flagrante lesividade ao setor agropecuário nacional.

A referida portaria estabelece as condições para o pagamento de equalização de taxas de juros em financiamentos rurais no âmbito do Plano Safra 2024/2025. No entanto, a inclusão do parágrafo 6º do artigo 2º, que suspende novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional, configura uma indevida restrição a um direito previamente assegurado pelo ordenamento jurídico e representa uma interferência indevida em matéria que exige a atuação do Poder Legislativo.

Nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A Portaria MF nº 1.138/2024, ao prever a suspensão dos financiamentos rurais subvencionados sem qualquer autorização legislativa, caracteriza uma afronta ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição) e usurpa competência privativa do Congresso.

Ademais, a medida fere o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima dos produtores rurais, que tomaram decisões econômicas baseadas na previsão de crédito rural subsidiado, conforme delineado pelo Plano Safra 2024/2025.

A suspensão abrupta dos financiamentos subvencionados pode ser considerada uma violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que compromete a execução de políticas públicas essenciais ao setor agropecuário, sem previsão de medidas compensatórias ou planejamento adequado.

O artigo 4º da LRF estabelece que a política fiscal deve ser conduzida de maneira a garantir previsibilidade e transparência. A decisão unilateral do Ministério da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Fazenda, sem diálogo com o setor produtivo e sem aprovação legislativa, contraria esse princípio.

A decisão de suspender financiamentos subvencionados impacta diretamente o Plano Safra 2024/2025, um programa vinculado à execução do orçamento público, cuja competência de deliberação e controle pertence ao Congresso Nacional.

O art. 2º da Constituição Federal estabelece a separação dos Poderes, impedindo interferências indevidas do Executivo sobre matérias que competem ao Legislativo. Assim, a Portaria não pode substituir a deliberação parlamentar sobre a execução orçamentária.

Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são aprovadas pelo Congresso e vinculam a execução dos gastos públicos. Suspender o Plano Safra sem uma previsão legal e sem autorização legislativa pode ser considerado uma ingerência do Executivo sobre a competência orçamentária do Legislativo.

Nesse sentido suspensão dos financiamentos rurais subvencionados compromete diretamente a competitividade do agronegócio brasileiro e ameaça a produção nacional de alimentos. A medida impõe custos adicionais aos produtores, reduzindo sua capacidade de investimento e podendo levar ao aumento dos preços dos alimentos, com impactos diretos na inflação e na segurança alimentar do país.

Além disso, há um impacto negativo sobre a geração de empregos no campo e sobre a arrecadação tributária dos estados e municípios que dependem da atividade agropecuária. A Portaria MF nº 1.138/2024 ignora o papel essencial do crédito rural para a manutenção da produção agrícola e da estabilidade econômica do setor.

Diante do exposto, o parágrafo 6º do art. 2º da Portaria MF nº 1.138/2024 extrapola os limites do poder regulamentar ao:

1. Criar restrição sem base legal (violação ao princípio da legalidade – art. 5º, II, CF);



* C D 2 5 7 4 5 0 8 2 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

2. Interferir em competências do Congresso sobre o orçamento (violação à separação dos poderes – art. 2º, CF);
3. Gerar insegurança jurídica para os produtores rurais (violação à proteção da confiança e à LINDB);
4. Desconsiderar os impactos socioeconômicos da medida (violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade);
5. Contrariar a Política Nacional de Crédito Rural (Lei nº 4.829/1965).

Desta feita, resta evidente a necessidade de sustação do parágrafo 6º do artigo 2º da Portaria MF nº 1.138/2024, garantindo a continuidade dos financiamentos rurais subvencionados e a segurança jurídica do setor agropecuário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



* C D 2 5 7 4 5 0 8 2 9 6 0 0 *





Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Marcos Pollon)

Susta o parágrafo 6º do artigo 2º
da Portaria do Ministério da Fazenda nº
1.138, de 10 de julho de 2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD257450829600, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 2 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 3 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 4 Dep. Silvia Waiápi (PL/AP)
- 5 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 6 Dep. Zucco (PL/RS)
- 7 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 8 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 9 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 10 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 11 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 12 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 13 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 14 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 15 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 16 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 17 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 18 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 19 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 20 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 21 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 22 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 23 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 24 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 25 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)



- 26 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 27 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 28 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 29 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 30 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 31 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 32 Dep. General Girão (PL/RN)
- 33 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 34 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 35 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 2025

Apensados: PDL nº 101/2025, PDL nº 103/2025, PDL nº 108/2025, PDL nº 97/2025 e PDL nº 98/2025

Susta os efeitos do parágrafo 6º do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024.

Autor: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 94, de 2025, de iniciativa do Deputado Rodolfo Nogueira, objetiva sustar os efeitos do parágrafo 6º do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024.

O dispositivo que se pretende sustar autoriza a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a determinar a suspensão de contratação de novas operações equalizáveis, em caso de insuficiência de recursos orçamentários para a execução do Plano Safra 2024/2025.

Em sua justificação, o autor enfatiza a importância do Plano Safra como política pública para o desenvolvimento da agricultura nacional, que proporciona linhas de crédito com taxas de juros subsidiadas, viabilizando o acesso ao crédito rural. Destaca ainda o papel estratégico do Plano Safra na promoção da segurança alimentar, na geração de empregos e no fortalecimento da economia brasileira.

Com objetivo semelhante, tramitam apensados à proposição o PDL nº 101/2025, da Deputada Cristiane Lopes; o PDL nº 103/2025, dos Deputados Messias Donato; o PDL nº 108/2025, dos Deputados Marcos Pollon



* C D 2 5 8 9 7 0 2 3 4 9 0 0 *

e outros; o PDL nº 97/2025, da Deputada Daniela Reinehr; e o PDL nº 98/2025, do Deputado Josenildo.

As proposições sob análise tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação do Plenário e foram distribuídas para exame das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.138, de 10 de julho de 2024, estabelece diretrizes para a execução do Plano Safra 2024/2025. O parágrafo 6º do art. 2º dessa Portaria autoriza a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a determinar a suspensão de contratação de novas operações equalizáveis, em caso de insuficiência de recursos orçamentários.

Esse dispositivo constitui objeto central da sustação pretendida pelos Projetos de Decreto Legislativo (PDL) nº 94, de 2025, do Deputado Rodolfo Nogueira (proposição principal); e dos PDLs apensos nº 97, de 2025, da Deputada Daniela Reinehr; nº 98, de 2025, do Deputado Josenildo; nº 103, de 2025, do Deputado Messias Donato; e nº 108, de 2025, do Deputado Marcos Pollon e outros.

Já o também apenso PDL nº 101, de 2025, da Deputada Cristiane Lopes, propõe a sustação do Ofício Circular SEI nº 282/2025/MF, pelo qual a STN efetivamente determinou a suspensão de novas contratações de financiamentos rurais subvencionados no âmbito do Plano Agrícola e Pecuário 2024/2025.

Na avaliação desta Relatora, a discricionariedade conferida à STN pelo parágrafo 6º do art. 2º da Portaria nº 1.138, de 2024, compromete a previsibilidade e a efetividade do Plano Safra. Ao permitir a suspensão



* C D 2 5 8 9 7 0 2 3 4 9 0 0 *

unilateral de contratações de novas operações equalizáveis, o dispositivo questionado subtrai dos produtores rurais a previsibilidade necessária para o planejamento de suas atividades, introduzindo elementos de instabilidade e prejudicando sobretudo pequenos e médios produtores rurais, que tanto dependem desta política pública para financiar suas operações.

Além disso, as proposições em análise não visam interferir na gestão orçamentária do Poder Executivo, mas sim garantir que as políticas voltadas ao setor agrícola sejam implementadas de forma transparente, previsível e em consonância com o objetivo de promover a estabilidade necessária à produção de alimentos no País.

Cabe ressaltar, entretanto, que, à exceção dos PDL nº 94 e nº 98, ambos de 2025, as demais proposições contêm equívocos que comprometem a precisão técnica e a eficácia da sustação almejada. Entre esses equívocos, destacam-se: imprecisões redacionais, delimitação inadequada do objeto a ser sustado ou do alcance da medida.

Diante do exposto, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que confere competência ao Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, e visando prestigiar a correção e precisão redacional da proposição principal, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 94, de 2025, e pela rejeição das proposições apensas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025_5482



* C D 2 2 5 8 9 7 0 2 3 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 30/05/2025 11:13:14.403 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PDL 94/2025

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 94/2025, e pela rejeição do PDL 108/2025, do PDL 97/2025, do PDL 98/2025, do PDL 101/2025, e do PDL 103/2025, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marussa Boldrin.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Nitinho, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Roberta Roma, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Gabriel Mota, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Sonize Barbosa, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 5 6 4 5 9 2 3 4 4 0 0 *